



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51) 3712-1324

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE Nº 5000865-97.2021.8.21.0047/RS

AUTOR: VERNO AREND (SUCESSÃO)

RÉU: LONGEVITA - PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de dissolução e liquidação da sociedade empresária LONGEVITÁ – PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. (“LONGEVITÁ”) ajuizada por SUCESSÃO DE VERNO AREND, representada por ANDRÉ CRISTIANO AREND e ANDREA CRISTINA AREND KNIJNIK.

Relatam que a requerida é uma sociedade unipessoal limitada e que sua administração era realizada de maneira exclusiva por Verno Arend, sendo que este era casado com Ironi Arend, e tiveram dois filhos, ora autores da ação. Relatam que o sócio-proprietário da empresa e sua esposa faleceram no início do ano, em decorrência do COVID19. O contrato social da empresa prevê a necessidade de dissolução da empresa em caso de morte de seu sócio. Aduzem que os herdeiros, autores da ação, não possuíam participação nos negócios. Informam que André é servidor público e reside em Lajeado/RS e Andrea é dentista e reside em Porto Alegre/RS. Asseveram que não há outros sócios na sociedade ou réu na presente ação, bem como não há qualquer divergência por parte da sucessão quanto à dissolução da empresa. Postulam pelo julgamento antecipado do mérito, para fins de reconhecimento da dissolução total da sociedade, com a instauração do procedimento de liquidação e nomeação de liquidante. Juntaram documentos.

É o relato. Decido.

Diante da atual situação econômica da empresa, defiro o pagamento das custas ao final do processo de dissolução e liquidação.

A presente ação versa sobre a dissolução de sociedade empresária, a ser realizada de forma judicial, em observância ao disposto no Art. 1.028 do Código Civil, em decorrência do falecimento do único sócio e do desinteresse dos herdeiros em prosseguir na execução da atividade empresarial.

Preconiza o Art. 1.028 do Código Civil que "No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

NEGRÃO¹ leciona que *"A morte nem sempre acarreta a liquidação da cota social, podendo ocorrer outras soluções, como, por exemplo, o ingresso de herdeiros, permitido em contrato social ou por acordo com os sócios remanescentes. O contrato pode prever outras formas que evitem a liquidação da cota (aquisição pelos demais sócios, exercício de direito de preferência por acordo anterior etc.). Por deliberação posterior ou previsão contratual, os sócios poderão, ainda, optar pela dissolução total da sociedade"*.

Não é o caso dos autos. Da inicial, verifica-se a ausência de qualquer das exceções indicadas pelo doutrinador. As provas documentais apresentadas pelos autores evidenciam a inviabilidade no prosseguimento da atividade empresarial.

O contrato social da empresa LONGEVITÁ – PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, acostado ao Evento 1, OUT7, evidencia sua natureza de sociedade unipessoal limitada, na forma prevista no §1º do Art. 1.052 do CC. A Décima Primeira cláusula prevê expressamente que em caso de morte do sócio, haverá a dissolução da sociedade, ressalvado o interesse dos herdeiros em prosseguir com a atividade empresarial.

A certidão de óbito do sócio-proprietário da empresa, ao Evento 1, OUT6, faz prova do seu falecimento, ocorrido em 13/03/2021. Do documento, pode-se extrair que este era casado com Ironí Bender e possuía dois filhos, ora autores da ação. A certidão de óbito juntada ao Evento 1, OUT5, por sua vez, faz prova do falecimento de Ironí Bender.

Os únicos herdeiros do sócio-administrador da sociedade empresária não possuem interesse em prosseguir com a atividade empresarial, tendo outorgado procuração aos advogados que firmaram a petição inicial, conforme documentos ao Evento 1, PROC2.

Segundo ressaltado na inicial, não há outros herdeiros e outros sócios, tampouco interesse daqueles em tomar a propriedade e administração da sociedade empresária. Ainda, o contrato social prevê expressamente a realização da dissolução no caso apresentado. A questão encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue transcrita:

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. SITUAÇÃO QUE, ANTE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL, ENSEJARÁ A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE. Ocorrendo a morte de um dos sócios, em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e havendo previsão contratual, operar-se-á a dissolução total da relação societária, mormente se não for do interesse do sócio remanescente a continuação do negócio. (...). Sentença confirmada. (Apelação Cível, Nº 70000868984, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 07-06-2001)

Além disso, saliento que encontram-se presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, uma vez que a empresa possui funcionários vinculados, diversos débitos, materiais e maquinários que poderão se depreciar facilmente e pedidos pendentes de entrega. Portanto, cabível o acolhimento ao pedido de julgamento antecipado parcial do mérito, fulcro o disposto no Art. 356³ do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 356 e artigo 487, I, todos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DECLARAR** a dissolução da sociedade empresária **LONGEVITÁ – PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA**, a contar da presente data, com a consequente averbação desta decisão no registro onde arquivado o contrato social da empresa.

Declarada a dissolução da sociedade empresária, passar-se-á à liquidação, na forma prevista no Art. 1.102 do Código Civil.

Nomeio liquidante **Luis Henrique Guarda - OAB/RS 49.914**, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo para o qual foi designado.

Havendo aceitação, deverá, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura, deverá promover à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo, conforme disposto no art. 1.103, III, do Código Civil.

Oficie-se à Junta Comercial, para que promova a averbação da dissolução da sociedade empresária **LONGEVITÁ – PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - CNPJ nº 04.718.347/0001-25**, bem como o registro da investidura do liquidante nomeado e a alteração do nome da sociedade, com a inclusão do termo *“em liquidação”*, para que continue retratando a veracidade do nome empresarial.

Intimem-se.

Havendo renúncia ao encargo, voltem conclusos.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 15/4/2021, às 16:8:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007263667v14** e o código CRC **66a15c7c**.

1. Negrão, R. Manual de Direito Empresarial. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553616190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616190/>. Acesso em: 15 Apr 2021

2. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

3. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrarem-se incontroversos; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

5000865-97.2021.8.21.0047

10007263667.V14